



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Recurso nº. : 133.905
Matéria : IRF – Ano(s): 1999
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.375

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS – MERCADO DE RENDA VARIÁVEL – OPERAÇÕES DE SWAP – DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada. Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça o recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA “SUB-JUDICE” - SEM DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO – JUROS DE MORA – Caberá lançamento dos juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, postas ao conhecimento do Poder Judiciário, desacompanhada de depósito judicial integral.

Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso na parte não questionada no Poder Judiciário (juros de mora) para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375
Recurso nº. : 133.905
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 51.597.433/0001-07, com sede na cidade de Hortolândia – Estado de São Paulo, à Av. da Emancipação, n.º 801 – Bairro Jardim Santa Rita, jurisdicionada a DRF em Campinas - SP, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 94/100, prolatada pela Segunda Turma da DRJ em Campinas - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 189/208.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 15/01/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 03/07, com ciência em 15/01/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.546.764,36 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos do Mercado Financeiro – Mercado de Renda Variável – Operações Swap, sem lançamento da multa ofício e acrescidos dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos fatos geradores relativo ao ano-calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

Da ação fiscal resultou a constatação de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os ganhos no mercado de renda variável (operações de Swap). Infração capitulada nos artigos 71 e 83, da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 12 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece ainda, através do Auto de Infração de fls. 03/07, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança, com pedido de liminar – processo nº 1.999.61.00.014160-1, da 1ª Vara Federal de São Paulo -, objetivando, primeiramente, a concessão de liminar para que fossem suspensas as exigibilidades dos créditos tributários relativos às retenções e aos recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre operações de Hedge, em relação a contratos celebrados com o Unibanco e com vencimentos em 05/04/1999 e 04/05/1999, também solicitava a concessão em definitivo da segurança para as mesmas retenções e recolhimentos;

- que em 07/04/99 foi deferida “com efeitos até a decisão final, para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos das operações swap, para fins de cobertura da operação de hedge, contratadas com o Unibanco, afastando-se qualquer sanção fiscal.” Também constou da mesma liminar a determinação para que o banco acima citado se abstivesse “de proceder a qualquer retenção de imposto de renda do impetrante, decorrentes dos contratos de swap oriundos das operações hedge”, o que efetivamente ocorreu;

- que estando os autos conclusos para sentença de Primeira Instância, e por não se tratar de sanção fiscal, objetiva o presente lançamento de ofício a constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência do imposto de renda na fonte acima



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

referido, incidente sobre os rendimentos auferidos em operações constantes dos contratos de assunção de obrigações recíprocas decorrentes de variações/taxas sp. Nº pass99a00604 e pass99a00605, que, conforme esclarecimentos prestados pelo contribuinte, atingiram os montantes de R\$ 11.500.012,57 em 05/04/99 e de R\$ 21.978.933,21 em 04/05/99;

- que sobre tais resultados positivos incidirá a alíquota no percentual de 20%, obtendo-se então os valores do imposto de renda na fonte nos valores de R\$ 2.300.002,51 e R\$ 4.395.786,64 respectivamente.

Em sua peça impugnatória de fls. 59/73, instruída pelos documentos de fls. 74/91, apresentada, tempestivamente em 08/02/01, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência dos juros moratórios, requerendo que os mesmos sejam declarados insubsistentes, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, inicialmente, importante frisar o cabimento da presente impugnação e a necessidade do imediato conhecimento da matéria nele versada;

- que de fato, nos termos do Decreto-lei nº 1.737/79 e artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura de medida judicial implica na renúncia à discussão no âmbito administrativo quando a matéria questionada em ambas as esferas for idêntica;

- que, entretanto, no casos em que a matéria discutida no processo administrativo não houver sido abordada na esfera judicial, conquanto seja decorrente dela, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

- que, como afirmado, a impugnante propôs Medida Judicial visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção e ao recolhimento do imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre operações de hedge;

- que, em sentido diverso, a presente impugnação versa tão somente sobre a não incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido. Ora, como o lançamento foi efetivado em janeiro de 2001 e a medida judicial proposta em 1999, resta clara a impossibilidade lógico-temporal de discussão das questões ora debatidas naqueles autos. Portanto, não se pode argüir que o objeto da presente impugnação seja similar ao da aludida medida judicial;

- que considerando que a matéria ora combatida não se identifica com aquela argüida na aludida medida judicial, vez que a impugnante, por ora, não questionará o crédito tributário relativo à retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte nas operações de Hedge, é de rigor o conhecimento da presente impugnação;

- que cabe salientar que o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as operações de Hedge, objeto do referido Auto de Infração, teve sua exigibilidade suspensa judicialmente através da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.14160-1, impetrado pela impugnante, perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

- que a ordem judicial concessiva da liminar, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a impugnante de eventual aplicação de penalidades, que não são devidas em função da suspensão da sua exigibilidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

- que apesar da legitimidade do Fisco em efetuar o lançamento do tributo para evitar a decadência de seu direito, incabível à lavratura do Auto de Infração com a cominação de juros de mora. O entendimento contrário, como afirmado, configura nítida hipótese de descumprimento da ordem judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário;

- que equiparar o contribuinte inadimplente àquele que, lididamente, exercita o direito ao livre acesso ao Judiciário, com a aplicação de juros de mora, é malferir a Constituição Federal. Tal postura é sequer justificável com base na pressuposição de que o contribuinte pretenderia postergar, com a suspensão do crédito tributário, tributo efetivamente devido, eis que, além de respectiva condição somente poder ser estabelecida ao final da ação, é inimaginável, de regra, a compactuação de autoridade judicial com fins escusos, notadamente ante a necessidade de justificação da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Segunda Turma da DRJ em Campinas - SP concluiu pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que um dos meios disponíveis para se efetuar o lançamento, ou seja, de se proceder à constituição do crédito tributário, é o auto de infração, cuja lavratura é perfeitamente legal. Em que pese o uso da denominação "Auto de Infração", a adoção desse instrumento para a formalização da exigência não é determinada pela existência da prática de ato que culmine necessariamente com imposição de penalidade, mas sim pelo fato de ser lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

- que a via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha, que implica a renúncia de ter apreciado a questão na esfera administrativa. De fato, a Constituição Federal determina que o Ato Administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma;

- que face à supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicada a apreciação do mérito, pois a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa;

- que já, os aspectos do lançamento não incluídos em discussão judicial devem ser apreciados, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido cabe examinar a questão dos acréscimos legais somados ao montante apurado a títulos de IRRF incidente sobre as operações swap;

- que no tocante aos juros de mora, é cediço que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, seja qual foi o motivo determinante da falta, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se não for fixada outra taxa;

- que desta maneira, os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo hipótese de depósito do montante integral, e não dependem de formalização através do lançamento. Ou seja, se a decisão do Judiciário for favorável ao Fisco os juros serão devidos desde o vencimento do crédito.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05-04-1999, 04-05-1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, os aspectos do lançamento não incluídos em discussão judicial devem ser apreciados, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05-04-1999, 04-05-1999

Ementa: FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE VINCULANTE.

A atividade de fiscalização é vinculante e obrigatória, devendo promover aplicação da legislação vigente.

JUROS DE MORA.

É legítima a inclusão de juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência, mesmo quando sua exigibilidade esteja suspensa.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/09/02, conforme Termo constante às folhas 165/167, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, dentro do tempo hábil (11/10/02), o recurso voluntário de fls. 189/208, instruído pelos documentos de fls. 209/255, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

Consta às fls. 255 o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De início é de se fixar os limites do litígio visto que nem toda matéria posta no recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

O lançamento resultou da constatação de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos em operações de swap. Infração capitulada nos artigos 71 e 83, da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 12 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996.

A autoridade lançadora alerta que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 19983400025424 da 1ª Vara Federal de São Paulo (Mandado de Segurança) (art. 151, inciso IV do CTN), já que a suplicante contesta a exigência em juízo.

Na espécie, a suplicante invoca em juízo que é justo que as operações de Swap com fins especulativos sejam tributados pelo imposto de renda na fonte, conforme determina o artigo 74, da Lei nº 8.981, de 1995, com a alíquota modificada pelo artigo 36 da Lei nº 9.532, de 1997, entretanto, aquelas realizadas com a finalidade de proteção (hedge), como é o caso da suplicante, não podem se sujeitar a essa mesma exação, em vista do disposto no artigo 77, V, da Lei nº 8.891, de 1995, desde que enviada a declaração anexa à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

Instrução Normativa SRF nº 64/98 às instituições financeiras responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda.

Faz-se necessário esclarecer, que quanto ao ato de constituição do crédito tributário em si, nada há para se discutir, já que Fazenda Pública, simplesmente, exerceu o seu direito/dever de constituir o crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, de sorte a evitar a consumação da decadência.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, entretanto, que a autoridade lançadora promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em última análise, não aplicável no caso em pauta, temos que a constituição do crédito tributário pelo lançamento – auto de infração ou notificação -, não acarreta qualquer ofensa ao disposto no art. 151 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade ali referida pressupõe necessariamente a prévia constituição do citado crédito.

Quanto à discussão do mérito, qual seja, a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos oriundos de operações de swap, não pairam dúvidas, para este relator, que a matéria está submetida à apreciação do Poder



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de proceder ao seu exame.

Como se vê na análise dos autos existe ação judicial em curso na Justiça Federal, fato comprovado pela cópia da petição inicial da ação de Mandado de Segurança (fls. 11/30), sob o nº 1999.61.00.014160-1, ajuizada perante o Juízo da 1 Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, com concessão de liminar sem depósito em 07/04/99. Sendo que o objeto da ação abrange os fatos apurados que deram origem ao presente lançamento.

Como é de tradição da República Brasileira, optou-se por um regime constitucional de separação dos poderes, cabendo precipuamente ao Poder Judiciário dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

Para resguardar este princípio constitucional, reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Secretaria da Receita Federal baixou, o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 1996, determinando que a matéria levada a conhecimento do judiciário não seja renovada na instância administrativa.

Da mesma forma, é de se observar que segundo dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Ora, é cristalino, para este relator, que a autuada discute judicialmente a imunidade tributária em todos os sentidos e a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes, após algumas decisões divergentes, firmou-se no sentido de que as questões postas ao conhecimento do Judiciário implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Desta forma, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

É de se entender que com a aplicação da norma complementar, o princípio do contraditório não resultou ferido, como alega a suplicante, porque este já está assegurado na instância judicial, a cujas decisões haverá obrigatoriamente o fisco de se submeter. Tampouco seu direito de petição foi obstruído, tanto que vem sendo largamente exercido neste processo. Mas é de se entender que tal direito não está em absoluto subordinado à obrigatoriedade da Administração Tributária em examinar o mérito da matéria posta nas petições, se a tanto estiver impedida e este impedimento for devidamente fundamentado.

Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

que a matéria “sub judice” foi atribuída à solução daquele poder, competente, para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.

É de se observar que havendo o depósito do montante integral, efetuado nos prazos previstos na legislação tributária, este, além de suspender a exigibilidade do crédito, resguarda integralmente a impetrante, pois, conforme preceitua o art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, a conversão do depósito em renda é uma das formas de extinção do crédito tributário. Neste sentido, não obtendo êxito em sua tese, a conversão em renda extingue o valor principal, portanto, não lhe deve ser imputada multa de ofício e juros moratórios, ou melhor, não há que se falar em encargos legais.

Nesta linha de raciocínio, a autoridade julgadora singular manteve em seu decisório o lançamento dos juros de mora, já que entende, que em se tratando de ação judicial, sem o depósito judicial do montante do crédito tributário em discussão, não se pode falar em exclusão da aplicação dos juros de mora.

Em verdade, segundo as normas do Código Tributário Nacional (art. 151, II e IV), o depósito integral do tributo e a concessão de medida liminar em mandado de segurança, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, se não houve o seu depósito integral, obviamente que o lançamento deverá conter os juros de mora, já que no caso de decisão favorável para a Fazenda Nacional cabível será o juro de mora. Caso houver depósito judicial do montante se fará à conversão do depósito em renda da União, caso contrário, o contribuinte deverá recolher os tributos em discussão com o acréscimo dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

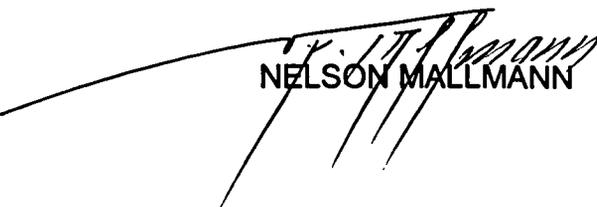
Processo nº. : 10830.000367/2001-01
Acórdão nº. : 104-19.375

No caso dos autos, não há a comprovação da existência de depósito judicial no montante do tributo discutido, ou seja, do crédito tributário lançado, através do Auto de Infração.

Assim sendo, e levando em conta que os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido fora do prazo de vencimento original, salvo a hipótese do depósito do montante integral, não vejo razões para se excluir os juros de mora do lançamento.

Nessa ordem de juízos, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos da exigibilidade do tributo, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial). Nego provimento ao recurso no que diz respeito aos juros de mora, dado que não objeto de apreciação judicial. Devendo a autoridade executora do acórdão aguardar a decisão judicial final para tomar as providências cabíveis, ou seja, o presente processo administrativo deverá ficar suspenso até a decisão final no âmbito do judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003



NELSON MALLMANN